SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230874 - MG (2026/0142414-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JUNIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de acervo probatório seguro quanto à materialidade e à autoria delitivas, destacando a coerência e a consistência dos relatos iniciais da vítima, colhidos por profissional especializada e por agente investigativa, compatíveis com alterações comportamentais indicativas de violência sexual e corroborados por prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

3. Os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não foram valorados isoladamente, mas em conjunto com as provas produzidas em juízo, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, inexistindo condenação fundada exclusivamente em dados extraídos da investigação.

4. Nos delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos.

5. A ausência de vestígios constatáveis em exame pericial não afasta, por si só, a comprovação da

Documento eletrônico VDA60704047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b8edc7f-eaae-4178-a7f3-23c48d4036b2

materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos e convergentes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b8edc7f-eaae-4178-a7f3-23c48d4036b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230874 - MG (2026/0142414-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JUNIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de acervo probatório seguro quanto à materialidade e à autoria delitivas, destacando a coerência e a consistência dos relatos iniciais da vítima, colhidos por profissional especializada e por agente investigativa, compatíveis com alterações comportamentais indicativas de violência sexual e corroborados por prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.

3. Os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial não foram valorados isoladamente, mas em conjunto com as provas produzidas em juízo, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, inexistindo condenação fundada exclusivamente em dados extraídos da investigação.

4. Nos delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos.

5. A ausência de vestígios constatáveis em exame pericial não afasta, por si só, a comprovação da materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos e convergentes.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. J. C. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 61, II, *f*, e 226, II, todos do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada porque a matéria federal foi prequestionada no acórdão da apelação e porque o recurso especial aponta violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

Aduz que o fundamento impeditivo da Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, porquanto pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, e não o reexame do conjunto probatório.

Assevera que a condenação se apoiou preponderantemente em elementos colhidos no inquérito (declarações da vítima e da genitora) não confirmados em Juízo, havendo apenas um depoimento policial judicializado, insuficiente para sustentar o édito condenatório em respeito ao art. 155 do CPP.

Afirma que, desconsiderados os elementos inquisitoriais não corroborados, o acervo judicializado é insuficiente, impondo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Defende, por fim, que, diante da fundamentação do acórdão recorrido, houve negativa de vigência aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, razão pela qual o recurso especial deve ser processado para controle da subsunção jurídica.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada à fl. 396.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, em parecer assim ementado (fl. 418):

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
> Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta contrariedade aos arts. 155, *caput*, e 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido manteve a condenação com base preponderante em elementos informativos do inquérito não confirmados em juízo, fazendo prevalecer declarações inquisitoriais sobre a prova produzida sob contraditório.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 337-346, grifei):

> Na espécie, a materialidade restou comprovada por meio da prova oral colhida.
> A autoria, igualmente, ficou comprovada.
> O acusado R.J.C., na delegacia, negou ter praticado qualquer abuso sexual contra a vítima, seu filho. Confira-se:
> [...]
> Em juízo, o acusado manteve a negativa e disse que a acusação foi feita apenas porque, à época, estava separado da companheira, genitora do ofendido. Apesar de o acusado não ter afirmado que sua ex-companheira inventou os fatos, afirmou acreditar que tenha havido algum tipo de confusão nas informações, o que foi agravado pelo clima de animosidade entre o casal àquela época. Destacou que não tem boa relação com sua sogra, Janete L.V.S., a qual, segundo alega, é a única pessoa que não acredita em sua inocência e se mantém afastada

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

dele. (PJe Mídias – AIJ em 03/08/2023 – 07:40 a 20:12)
O apelante, portanto, nega o cometimento do crime, contudo, não afirma que tenha havido mentira por parte da genitora do menor ou da sua sogra, sustentando apenas que pode ter havido mal-entendido ou confusão em relação a algo que a criança teria dito à mãe.
A genitora do ofendido, Joice S.V.S., também foi ouvida em fase investigatória e em juízo. Perante a autoridade policial, ela narrou que viu o filho fazendo gestos obscenos com a irmã mais nova e, ao ser questionado, teria dito que aprendeu aquilo com o pai, ora apelante. Vejamos:
[...]
Em juízo, Joice S.V.S., ouvida como informante, alterou por completo o teor de suas declarações iniciais. Informou que, à época da denúncia, estava separada do réu, mas que atualmente se reconciliaram a relação e reataram o relacionamento e agora possuem três filhos em comum.
Alegou que devido ao longo tempo decorrido desde a denúncia, não se recorda com detalhes do ocorrido. Negou que o filho tenha relatado a ocorrência de qualquer ato libidinoso praticado pelo pai ou tenha dito palavras que indicassem ter sofrido algum abuso sexual. Declarou, ainda, que apenas levou o filho à delegacia porque ele fez um gesto que a declarante considerou obsceno e, diante da tensão existente à época entre o réu e a declarante, teve receio. Por fim, afirmou que, atualmente, acredita na inocência do acusado. (PJe Mídias – AIJ em 15/05/2023 – 00:35 a 13:46)
Resta evidente que Joice S.V.S. apresentou declarações controvertidas, alterando em juízo o inteiro teor do que havia relatado durante a fase investigatória. Nada obstante, observa-se que a informante não afirmou perante a autoridade judicial ter mentido em seu depoimento prestado na delegacia, limitando-se a justificar que não se recorda integralmente dos fatos devido ao tempo transcorrido.
As incoerências nas declarações de Joice S.V.S. tornam-se ainda mais evidentes quando analisado o Estudo Social elaborado pela assistente social da Comarca de Nova Lima/ MG. O documento revela que, inicialmente, a genitora da criança afirmou ter comparecido espontaneamente à delegacia em 12/01/2015, acompanhada da avó materna, para denunciar as atitudes do genitor após presenciar gestos e falas do filho que indicavam violências supostamente praticadas pelo pai.
Contudo, em atendimento social realizado em 05/04/2016, a informante passou a negar que o genitor pudesse ter cometido tais atos, sem justificar a mudança em suas declarações, limitando-se a dizer que acreditava nas afirmações do companheiro, o qual negava a prática das violências mencionadas. Confira-se:
[...]
A tese acusatória está corroborada pela consistência dos relatos da vítima desde a ocorrência dos fatos, mesmo considerando sua pouca idade. Na comunicação de serviço (fl.24-doc. 02), a investigadora de polícia Karina Gomes

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

Santos destacou se recordar da fala da criança, no sentido de que "o 'piu piu' do papai tinha gosto muito ruim" e que "o papai colocou o 'piu piu' na boquinha dele".
A narrativa precoce do menor é amplamente reforçada pelo seu depoimento, colhido quando ele tinha apenas 04 anos de idade. O relato foi realizado durante atendimento individualizado conduzido por uma assistente social para a elaboração do Estudo Social. Naquela ocasião, registrou-se que:
[...]
Esses relatos extrajudiciais, marcados por detalhes específicos e incomuns para a idade, que dificilmente seriam mencionados por uma criança fora de um contexto de violência sexual, evidenciam a capacidade do menor de expressar o abuso sofrido. É fundamental ressaltar que, ainda que os depoimentos não tenham seguido a formalidade da Lei n. 13.431/2017 (em virtude da época dos fatos), foram coletados com metodologia apropriada por profissionais especializados (investigadora de polícia e assistente social), constituindo, assim, um registro substancial e sólido.
Nesse contexto, o fato de a vítima, em Juízo, já aos 11 anos, afirmar não se recordar dos eventos ou de ter relatado os abusos à mãe, avó ou professora (PJe Mídias – AIJ em 03/08/2023) e de atualmente conviver com o pai, não desqualifica os depoimentos iniciais. Pelo contrário, é amplamente reconhecido que o decurso do tempo e o trauma podem levar à supressão de memórias em vítimas de abuso sexual, especialmente em situações de revitimização ou continuidade da convivência com o agressor.
Desse modo, a falta de recordação em juízo é um evento comum e compreensível, que não compromete a validade das declarações iniciais.
Por oportuno, cumpre ressaltar que nos crimes sexuais, devido à sua própria e repugnante natureza, rotineiramente praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume papel de fundamental importância para a elucidação da autoria, notadamente quando coerente desde o início com os elementos coligidos aos autos, como se verifica na espécie.
[...]
Há que se considerar, também, que à palavra da vítima não se pode atribuir valor absoluto. Daí a exigência de se perquirir a coerência contida na própria narrativa dos fatos e a confirmação por outros elementos de prova produzidos nos autos.
Ademais, como sabido, a prova colhida em fase investigatória, por si só, não possui força suficiente para sustentar uma condenação, sendo imprescindível que seja corroborada por prova judicializada e submetida ao contraditório e à ampla defesa.
In casu, o depoimento colhido do ofendido durante entrevista realizada na fase investigatória foi devidamente corroborado pelas declarações da testemunha Janete L.V.S., que, desde a fase inicial, afirma ter presenciado o neto

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

mencionar que o órgão genital do pai, ora apelante, tinha gosto ruim.
[...]
O depoimento da avó do ofendido reforça a credibilidade das declarações do neto, ao relatar comportamentos e sinais que indicavam os abusos. Ela mencionou que a criança, com apenas 03 anos de idade, começou a cantar repetidamente uma música com os dizeres "piru ruim, meu pai", acompanhada de expressões de nojo, e apresentou mudanças no comportamento, tornando-se triste e retraída. Destacou, ainda, episódios em que o menor ficava sozinho com o acusado e que buscou o Conselho Tutelar e a Delegacia ao perceber os sinais. Tal relato, coerente e consistente, corrobora o depoimento do menor e outros elementos de prova nos autos, reforçando a ocorrência dos fatos.
A despeito da tentativa da Defesa de desqualificar o depoimento da avó, sob o argumento de animosidade pessoal com o réu, impõe ressaltar que tal eventual desavença, por si só, não compromete a solidez e a constância de seu testemunho, que se manteve firme e foi ratificado em juízo. Pelo contrário, a persistência testemunha em sustentar os fatos, mesmo enfrentando retaliações familiares e sociais (como relatado por ela própria, ao mencionar que ficou "como mentirosa para o bairro inteiro"), corrobora significativamente a credibilidade de sua palavra.
[...]
A tentativa da Defesa de atribuir o comportamento do menor a um problema de fimose, sugerindo que tal questão foi ignorada, não merece guarida. Isso porque as declarações da vítima no estudo social - especificamente sobre o "gosto ruim" e "gosto de xixi" do órgão genital do pai, além da descrição do tamanho - extrapolam, e muito, a simples condição de desconforto físico que pudesse ser eventualmente causada pela fimose.
Ademais, cumpre observar que a violência sexual narrada pelo infante consubstancia-se em sexo oral praticado pelo menor em seu genitor, ora apelante, e não o inverso. Dessa forma, qualquer lesão eventualmente apresentada na região genital da criança torna-se irrelevante para descaracterizar a prática da efetiva violência, conforme narrado pela vítima em sede investigatória e corroborado em juízo pelo depoimento da avó da criança, cuja narrativa está em harmonia com o relato do ofendido ao tempo dos fatos.
[...]
Ressalte-se, ainda, que o depoimento controvertido da genitora do ofendido, apesar de marcado por alegações de falta de clareza acerca de fatos tão relevantes e graves, sugere uma tentativa de proteger o acusado, mesmo diante da denúncia, cuja iniciativa partiu da própria informante. Com efeito, foi a própria genitora que, preocupada com os comportamentos atípicos apresentados pelo filho, levou-o à delegacia para avaliação, demonstrando, naquele momento, uma preocupação legítima e condizente com a gravidade da situação.
Do contexto probatório, verifica-se que a simples negativa

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

> **do apelante, desacompanhada de qualquer substrato probante, sucumbe à palavra segura da vítima, respaldada ainda por outras provas relevantes, em especial pelo Relatório de Estudo Social, minuciosamente elaborado, constante das fls. 14-23 do doc. 03, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.**
> Assim, diversamente do que alega a defesa, a prova produzida desde o começo, que alicerça a condenação, serviu para demonstrar que o apelante praticou os atos libidinosos descritos na denúncia contra seu filho, à época, menor de quatorze anos de idade. Assim, restou caracterizado o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se a especial relevância e a consistência dos relatos iniciais da criança, colhidos tanto por profissional especializada quanto por investigadora policial, nos quais foram descritos atos libidinosos praticados pelo pai. Tais narrativas mostraram-se compatíveis com as alterações comportamentais observadas na vítima, indicativas de violência sexual, e encontraram respaldo no depoimento firme da avó materna, que relatou manifestações do menor acerca do “gosto ruim” do órgão genital do genitor, bem como sinais de retraimento e tristeza apresentados no período dos fatos.

Assentou-se, ainda, que a ausência de vestígios apontada no laudo pericial não constitui óbice ao reconhecimento da materialidade, por se tratar de delito que, com frequência, não deixa marcas físicas. Registrou-se, ademais, que os elementos colhidos na fase inquisitorial foram valorados apenas em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal.

Por fim, consignou-se que a negativa do acusado permaneceu isolada e desamparada de elementos probatórios idôneos. O argumento relacionado à suposta fimose foi considerado incompatível com o teor dos relatos da vítima, ao passo que a alteração da versão apresentada pela genitora em juízo, sem qualquer afirmação de falsidade das declarações anteriormente prestadas, foi atribuída ao lapso temporal transcorrido e ao contexto familiar envolvido. Nesse cenário, concluiu-se pela existência de acervo probatório seguro e suficiente para amparar o reconhecimento da materialidade e da autoria delitivas, com adequada subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ainda, quanto à alteração no depoimento da genitora do menor, após reatar o relacionamento com o acusado, destaca-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPÓTESE ACUSATÓRIA SUFICIENTEMENTE PROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. INDEVIDO QUESTIONAMENTO DO COMPORTAMENTO DA OFENDIDA. CONDENAÇÃO PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCEPÇÃO RACIONALISTA DA PROVA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CNJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO EXAME DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> 2. A conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto não depende do reexame de provas, mas sim da qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
> 3. A partir de uma concepção racionalista da prova, não podem estar incluídas no conceito de "dúvida razoável" aquelas dúvidas causadas pela perversa e indesejada presença dos estereótipos de gênero.
> Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º).

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

4. No caso, o acórdão, com abordagem sexista, tenta eximir a responsabilidade do réu com base na mera presunção de que a vítima poderia ter comportamento sexual precoce em virtude do meio social e familiar, de maneira a desconsiderar a robusta prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado.
5. Não se pode exigir da agredida, de apenas 7 anos de idade, que reproduza, em juízo, a integralidade de seu depoimento prestado na fase policial, tomado via escuta especializada, observada a dificuldade que as vítimas desse tipo de crime enfrentam para relembrar as agressões sofridas. Como bem apontado pelo Ministério Público estadual, eventuais discrepâncias entre os relatos colhidos nas fases inquisitiva e judicial não conduzem à absolvição, pois permaneceu a mesma versão em relação ao fato principal.
6. **Entende o STJ que "fenômeno bastante comum em casos de violência sexual intrafamiliar é o da 'síndrome do segredo', que ilustra o modo pelo qual crianças e adolescentes vitimados (e até mesmo as famílias) permanecem em silêncio, diante da fragilidade financeira, física, e principalmente psicológica, podendo, até mesmo, incorrer em retratação do que um dia foi revelado", conforme externado no julgamento realizado pela Sexta Turma desta Corte Superior no REsp n. 1.066.724/DF, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz (DJe 5/5/2014).**
7. **Muitas vezes, mães, esposas e filhos, até mesmo outros familiares, são levados a não acreditar em ocorrências de abuso no seio da família, em razão da construção patriarcal que gera dependência emocional e material do homem da casa. Na hipótese em análise, isso explica a contrariedade entre os relatos do depoente W. de A. e das filhas do acusado, que não são testemunhos isentos.**
8. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
9. O entendimento firmado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, de que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - na espécie, a prova testemunhal e documental, notadamente o relatório médico -, assume especial relevância. Precedentes.
10. É o caso de condenação para além de qualquer dúvida razoável.
Consoante se infere do conjunto de fatos e provas delineados no acórdão, a vítima, em sua escuta especializada, relatou harmonicamente e com riqueza de detalhes os abusos sexuais sofridos, o que incluiu os atos de o acusado cheirar a vagina dela e inserir seu dedo nessa região, o que foi confirmado pelos relatos judiciais de sua genitora, de sua tia e de outro depoente. A versão da ofendida sobre o fato principal foi confirmada em

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

> juízo. Como se tudo isso não bastasse, há relatório médico, segundo o qual o comportamento sexual atípico da vítima decorreria de abuso sexual por ela suportado, e outros documentos, os quais atestam que, devido ao trauma psicológico por que passou a ofendida, ela necessitou de acompanhamento psicológico junto ao CRAI-SE.
> 11. Segundo orientação desta Corte Superior, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Precedentes.
> 12. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.909.717/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – grifei.)

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender pela insuficiência probatória para a condenação —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**

5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.

(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 8f14db28-3345-4a2b-a1d5-78c753958ffa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0142414-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.230.874 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01083582120158130188 10000253152714003 1083582120158130188

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL JUNIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:39
Código de Controle do Documento: 5C4C3E8B-E963-486E-9A65-11CF5C673643